



# LOGOS UNIVERSITY INTERNATIONAL, UNILOGOS®



PARECER JURIDICO

No. 002/2022

**PREZADO(A) PRESIDENTE DA UNILOGOS®**



Aponte o seu celular para este QR CODE  
e veja a página de Atos da UniLogos

**pacta sunt servanda...  
pactos devem ser respeitados**

## BREVE ESCLARECIMENTO

Primeiramente deve ser ressaltada a importância do princípio do pacta sunt servanda termo em latim que em sua tradução livre fala que o contrato fará lei entre as partes, ou seja, aquilo que for celebrado contratualmente por duas partes, deverá ser respeitado como uma lei que rege a relação desses dois agentes que celebraram um contrato.

Evidentemente que dada as devidas exceções de possíveis vícios existentes no contrato, as cláusulas estipuladas no contrato celebrado deverão ser integralmente respeitadas sob pena de quebra do contrato e as consequentes penalidades por ele impostas.

## A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Referindo-se a temática deste parecer, quando um contrato celebrado possui cláusula de vigência, ou validade, a mesma deverá ser respeitada.

Como exemplo prático, quando um aluno contrata um curso junto a instituição, e o contrato permite que o aluno ingresse na plataforma e conclua o curso, buscando a orientação dos professores e orientadores dentro de um determinado prazo, no qual, findando o referido prazo, o aluno não mais poderá utilizar a plataforma e a orientação dos professores, quanto mais proceder com a entrega dos trabalhos de conclusão, devendo para isso realizar novo contrato que estenderá o anterior para que o aluno possa concluir o seu curso.

Ou seja, se um contrato possui validade de até 24 (vinte e quatro) meses, o contratante (aluno) poderá ingressar na plataforma dentro deste prazo e realizar todas as tarefas que lhe competem para a conclusão do seu curso.

Porém, findando este prazo previsto contratualmente, em respeito a "lei" estabelecida pela cláusula contratual, a contratada poderá encerrar os acessos e dar por concluída a sua obrigação contratual.

Código Civil - "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

"Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada".

art.



421 | 421-A, I, II e III  
CC/2002



## DA JURISPRUDÊNCIA

Referindo-se a temática deste parecer, quando um contrato celebrado possui cláusula de vigência, ou validade, a mesma deverá ser respeitada.

Percebe-se que no caso dos Contratos estabelecidos pela Logos University International (UniLogos), assim como de seus parceiros, existe cláusula que estabelece a vigência do contrato e prazo para prorrogação. A citada prorrogação deve ser solicitada pelo estudante, visto que tal procedimento é norteado por um ATO administrativo que o regula. Desta forma é concedido ao estudante prorrogar seu prazo sem qualquer prejuízo da conclusão do programa de curso, no entanto, ele deve proceder com o estabelecido em contrato, assim como cumpra com a diretivas institucionais.



Processo: 11060-87.2014.4.01.3500

Órgão Julgador: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS - Classe 1900  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
TERCEIRA VARA

Autor: RAFAEL BATISTA AZEVEDO

Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. **PRAZO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO.** NULIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. - Insurge-se o autor contra o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Geotecnia da Universidade Federal de Goiás **por perda do prazo para a defesa de sua dissertação.**

Ao menos em juízo de valor típico com a cognição sumária que se está a enfrentar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações iniciais.

Ora, **os prazos estabelecidos no calendário acadêmico têm óbvia razão de ser: a organização do serviço de ensino pressupõe mínimo estabelecimento de regras no prover a atividade, que imprescinde de uma sequência de atos a tomar viável aos corpos docente e discente a realização das tarefas respectivas.** Os fatos devem ser praticados dentro dos termos temporais a tanto designados. Matrículas, provas, resultados: tudo pressupõe a articulação de um calendário. Ultrapassar prazos pressupõe motivo legítimo, quiçá lastreado em caso fortuito ou força maior.





Processo: 11060-87.2014.4.01.3500

Órgão Julgador: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS - Classe 1900  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
TERCEIRA VARA

Autor: RAFAEL BATISTA AZEVEDO

Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

E, no caso vertente, não há provas hábeis a comprovar o argumento inicial de que a perda do prazo para a defesa da dissertação teria se dado por "culpa exclusiva da orientadora", sobretudo porque é o próprio autor que admite ter enfrentado "problemas familiares (..) que estava atingindo o seu trabalho" (fl. 3). A propósito, na mensagem eletrônica encaminhada à orientadora, em 05/12/2011, o autor se desculpa por "ter sumido" e afirma estar passando por "problemas particulares" (fl. 101).

No mais, a alegação de inobservância da ampla defesa e do contraditório antes pressupõe instauração de instrução probatória, porquanto os documentos trazidos com a inicial não bastam a demonstrar a violação anunciada na prefacial. Ao contrário, a infirmar tal assertiva está a informação contida na mensagem eletrônica colacionada à fl. 153, a revelar que o autor utilizou-se de recurso administrativo, cujo julgamento resultou no indeferimento da sua "reinscrição no curso" de mestrado.

**Deste modo, ao menos neste primeiro momento, não verifico a existência de prática de ato ilegal e arbitrário, pelo que deve prevalecer a autonomia didático-científica conferida as Universidades (art. 207 da CF).**

Do exposto, ausente o pressuposto inscrito no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Leonardo Buissa Freitas  
Juiz Federal  
(G.N.)

Após a decisão do pedido de tutela antecipada veio a decisão da ação, conforme abaixo:





Processo: 11060-87.2014.4.01.3500

Órgão Julgador: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS - Classe 1900  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Autor: RAFAEL BATISTA AZEVEDO

Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS | Sentença n. 226/2016 - Tipo A

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO. NULIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.** Insurge-se o autor contra o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Geotecnia da Universidade Federal de Goiás por perda do prazo para a defesa de sua dissertação.

O art. 34 do Regulamento do Programa de Pós-graduação em Geotecnia e Construção Civil, aprovado pela Resolução-CEPEC n. 820/07, **previu que a duração mínima e máxima do citado Programa de Mestrado de 18 (dezoito) meses e 24 (vinte e quatro) meses / respectivamente, contados a partir da data da primeira matrícula do aluno até a data do depósito do exemplar para a defesa da dissertação.** O §1º do referido dispositivo legal previu, ainda, **o prazo máximo de 6 (seis) meses de prorrogação.**

No caso, consoante documentos trazidos aos autos, o autor iniciou o curso no início do ano de 2009 e postulou a prorrogação do prazo do curso em dezembro de 2010, a qual foi deferida, sobrevivendo o seu desligamento em 31/08/2011, **em razão da não conclusão da dissertação antes do final do prazo de prorrogação, nos termos do art. 48, IV, do Regulamento aprovado pela Resolução - CEPEC n. 820/07**

Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do novo CPC. A execução dessas verbas, porém, considerada a gratuidade da justiça deferida ao polo ativo, ficará suspensa até que provada a cessação do estado de miserabilidade ou até o advento do prazo prescricional quinquenal (art. 98, §3º, NCP).

Leonardo Buissa Freitas  
Juiz Federal  
(G.N.)



Nota-se que a jurisprudência vem no sentido de sustentar a legalidade do desligamento de estudante por término da vigência contratual, para sustentar nosso argumento trago mais alguns casos similares:



**ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO DE ALUNO DO CURSO DE MESTRADO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE 02 ANOS COM PRORROGAÇÃO DE 06 MESES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.**

1) Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, visando à abstenção pela UFPB do **desligamento do Autor do Curso de Mestrado em Direito Econômico antes de ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 98 do Regimento Geral da UFPB, assim como a fixação de verba indenizatória, a título de danos morais, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).**

2) Na hipótese vertente, o autor ingressou no Mestrado em Direito Econômico do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, no período letivo 2007.1 e seu genitor faleceu em 13/04/2007.

3) Em 22/05/2009, teve **prorrogado em caráter excepcional o prazo para depósito e defesa da dissertação de Mestrado por 06 meses**, expirando-se e 3/1/2009, **ocasião em que foi desligado AUTOMATICAMENTE do Mestrado**, por deliberação tomada em reunião do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, de 22/11/2009.

4) **No caso dos autos, o desligamento decorreu da expiração do prazo de 24 meses**, acrescidos da prorrogação de 06 meses para conclusão do Mestrado, e baseou-se nos artigos 49 e 51 da Resolução nº 36/2007/CONSEPE e artigo 53, inciso V, da Resolução nº 12/2000/CONSEPE.

5) Vale ressaltar que, a duração mínima de (12 meses) e máxima de (24 meses) do Mestrado em Direito Econômico está prevista no artigo 49 do Anexo I da Resolução nº 36/2007/CONSEPE, que dispõe sobre o Regulamento do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas, em nível Mestrado, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.





6) Por outro lado, o alegado artigo 98 do Regimento Geral da UFPB prevê a duração mínima e máxima dos cursos de Mestrado de 01 ano e 04 anos respectivamente.

7) Conforme o artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução nº 12/2000/CONSEPE, que trata do Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu da UFPB, a duração dos cursos a ser estabelecida nos Regulamentos dos Programas deverá observar os limites mínimo e máximo para o Mestrado e Doutorado fixados no Regimento Geral.

8) Como bem frisou a UFPB, em sede de contestação, o Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas pode estabelecer prazo máximo de conclusão inferior ao que estabelecido no Regimento Geral da UFPB e Resolução nº 12/2000/CONSEPE, como o fez por meio da Resolução nº 36/2007/CONSEPE. O que não poderia é fixar prazo inferior a 01 ano e superior a 04 anos, porque aí estaria em desacordo com as normas gerais da instituição que disciplinam a matéria (Regimento Geral e Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu).

9) **Verifica-se que não houve exorbitância regulamentar por parte do CONSEPE ao expedir a Resolução nº 36/2007, no que concerne à duração do Mestrado, uma vez que a complementaridade a que se refere o artigo 28 do Estatuto da UFPB em nada foi transgredida com a fixação do prazo de conclusão.**

10) **Aliás, o prazo de 02 anos com prorrogação de 06 meses para conclusão de curso de Mestrado, é praxe no regime acadêmico brasileiro, inclusive por exigência da própria CAPES.**

11) **Ultrapassado o prazo de conclusão, o desligamento da pós-graduação é automático, prescindindo de procedimento em que fosse oportunizada a defesa, considerando que é razoável supor que o Autor, até por ser advogado e fazer Mestrado com área jurídica, tivesse plena ciência das regras que regem a pós-graduação, especialmente o artigo 51 da Resolução nº 36/2007 /CONSEPE, a ele tendo sido deferido excepcionalmente a prorrogação do prazo para conclusão, cujo termo final era igualmente de seu conhecimento.**



12) Doutro turno, por mais dolorida que seja a perda do genitor do postulante, mais de dois anos antes do prazo previsto para conclusão de sua dissertação, **esta não tem o condão de ilidir a licitude do ato praticado pela Administração Universitária, a ponto de ensejar a reparação civil pretendida. Apelação improvida.**

(AC 200982000094378)

Desembargador Federal  
José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 21/03/2013).  
**(G.N.)**

Os prazos de vigência para os cursos da UniLogos são previstos em normativas internas e no próprio **contrato de curso**, de forma que tal informação é de expressa concordância do aluno (CONTRATANTE), não há por que questionar a licitude do ato.

Nas próprias palavras do Desembargador Federal José Maria Lucena:



**...O PRAZO DE 02 ANOS COM PRORROGAÇÃO DE 06 MESES PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO, É PRAXE NO REGIME ACADÊMICO BRASILEIRO, INCLUSIVE POR EXIGÊNCIA DA PRÓPRIA CAPES.** (AC 200982000094378) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, DJE DE 21/03/2013). **(G.N.)**



ainda, nas palavras do Desembargador:



**ULTRAPASSADO O PRAZO DE CONCLUSÃO, O DESLIGAMENTO DA PÓS-GRADUAÇÃO É **AUTOMÁTICO**, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO EM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A DEFESA...**

(AC 200982000094378) - Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 21/03/2013). **(G.N.)**





O Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, teve decisão similar em razão de caso de desligamento de estudante por vigência contratual, vejamos:



**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESLIGAMENTO DE ALUNA DE CURSO DE MESTRADO DA UFS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA, SÓ ENTÃO, DECIDIR-SE PELO DESLIGAMENTO DA ALUNA. CONTRADITÓRIO. AUTOMATICIDADE DESTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA E OCORRÊNCIA DA REAÇÃO POSSÍVEL. EXISTÊNCIA DE REGULAR CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.**

1) Se a aluna ao cursar o Mestrado em Educação da Universidade Federal de Sergipe (UFS) esteve sempre informada dos prazos estabelecidos, com os respectivos adiamentos e das consequências pelo EVENTUAL descumprimento, tendo evidenciado total descaso para o atendimento previsto no Regimento do órgão de ensino, **O DESLIGAMENTO OPERA AUTOMATICAMENTE, sendo desnecessário a oitiva prévia da mesma aluna**, à alegação de desobediência ao contraditório.

2) Garantia constitucional, aliás, a que se deu cumprimento, sobretudo quando se recebeu o requerimento de reconsideração e se o processou regularmente, tendo sido indeferido por órgão colegiado da segunda instância administrativa.

3) Provimento da remessa oficial e do apelo da UFS, com a reforma da sentença na parte em que havia determinado a reintegração da aluna, prejudicado o apelo desta última que pedia, além da manutenção da sentença, a reforma na parte que lhe havia negado indenização por danos morais.

4) Sem ônus de sucumbência em respeito à autora que litiga sob o benefício da justiça gratuita.

(AC 00055696520104058500)

Desembargador Federal Francisco Wildo  
TRF5 - Segunda Turma, DJE de 01/12/2011).



É de se notar que na visão do Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, o desligamento de regra prevista, é AUTOMÁTICO, repete-se:



**SE A ALUNA AO CURSAR O MESTRADO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS) ESTEVE SEMPRE INFORMADA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, COM OS RESPECTIVOS ADIAMENTOS E DAS CONSEQUÊNCIAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, TENDO EVIDENCIADO TOTAL DESCASO PARA O ATENDIMENTO PREVISTO NO REGIMENTO DO ÓRGÃO DE ENSINO, O DESLIGAMENTO OPERA AUTOMATICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIO A OITIVA PRÉVIA DA MESMA ALUNA, À ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO.**



(AC 00055696520104058500) - Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 - Segunda Turma, DJE de 01/12/2011).. **(G.N.)**



## VIGÊNCIA X JUBILAMENTO

ato.



006 de 2020  
UniLogos

onde encontrar os atos?



<https://unilogos.edu.eu/noticias-administrativas-oficiais/>

A vigência do contrato de curso ainda traz a questão do "jubilamento", que é o cancelamento de matrícula e a cessação TOTAL do vínculo do aluno com a Universidade. Ou seja, é "perder a vaga".

O jubramento é o desligamento da Universidade de alunos que ultrapassarem o prazo máximo de tempo para a conclusão de seu curso. O prazo máximo para conclusão de todos os cursos de graduação e pós graduação da Universidade é norteado pelo **ATO 006/2020.**





## DA JURISPRUDÊNCIA DO JUBILAMENTO

Processo: RI 0188854-06.2018.8.06.0001 CE 0188854-06.2018.8.06.0001  
Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Publicação 28/09/2021  
Julgamento 28 de Setembro de 2021  
Relator DANIELA LIMA DA ROCHA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. **PRAZO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO.** JUBILAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - **INCUMBE ÀS UNIVERSIDADES A ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES, BEM COMO DE SEUS RESPECTIVOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS, DAÍ DECORRENDO O FUNDAMENTO LEGAL PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA O JUBILAMENTO.** - **O JUBILAMENTO É PERFEITAMENTE CABÍVEL, DESDE QUE PRECEDIDO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,** PRINCIPALMENTE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL FATOR ALHEIO À VONTADE DO ALUNO E QUE SE REVELE JUSTIFICARDA EXTENSÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO CURSO, ALÉM DAQUELE PERMITIDO EM REGULAMENTO. - IN CASU, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CABÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PRAZO ORIGINAL, DE MODO A VIABILIZAR A CONCLUSÃO DO CURSO NO SEU INTERESSE E DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Daniela Lima da Rocha  
JUÍZA RELATORA  
**(G.N.)**





## DO DIREITO DO CONTRATANTE

A Logos University International, UniLogos apresenta documentos, e-mails e regulamentos que possibilitam a continuidade dos estudos dos CONTRATANTES mediante o aditivo contratual (prorrogação) que estabeleça o elastecimento da vigência do contrato. É por via de lógica que **nenhum contrato pode ser eterno** e que a prestação de serviços educacionais não poderá ser continuada a título de prejuízo por nenhuma das partes.

Entende esse PARECERISTA, s.m.j., que o sistema de créditos educacionais é um sistema de consumo, onde o CONTRATANTE usufrui por determinado período da aquisição de um capital intelectual que possui prazo determinado, se há continuidade no uso de determinado serviço então se faz necessário o elastecimento do que foi pactuado, a via legal para isso é o contrato aditivo de prorrogação da vigência do contrato, o que renova os direitos e deveres do contrato incidindo em pagamento de novas parcelas enquanto o serviço educacional for prestado ao CONTRATANTE.

## CONCLUSÃO

Em que pese a função essencial do contrato, o objetivo principal de um “curso” é a aquisição de um capital intelectual, que fica disponível ao CONTRATANTE/CONSUMIDOR pelo prazo determinado na vigência do CONTRATO. Se por culpa exclusiva do consumidor (Art. 14 § 3º, II do CDC) e sua inobservância dos prazos que são estabelecidos no próprio contrato de prestação de serviços educacionais o CONTRATANTE deixar de efetuar as atividades acadêmicas dentro de seus prazos, de se manifestar em razão da necessidade de instrução advindas de dúvidas que ele tiver ou de complementos que são inerentes a formação de seu saber, não resta a parte CONTRATADA o dever de dar continuidade a prestação de serviço que tinha prazo para ser concluída. Mas se há necessidade de continuidade de estudos após sua vigência se faz necessário que o contrato antes pactuado seja prorrogado com o aditivo contratual.

*Miami, FL 31/08/2022*

Alex Sandro Dias  
OAB - MG 39.882